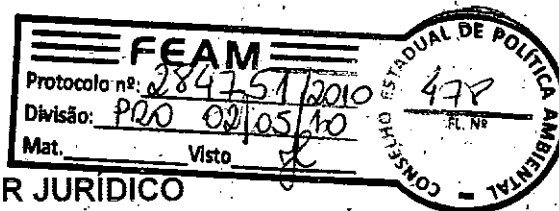


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Moderna Auto Posto Ltda.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Processo: nº 02200/2001/002/2002	
Auto de Infração: nº 1060/2002	
Tipos de infração: gravíssima Porte: Médio	

I – RELATÓRIO

A Moderna Auto Posto Ltda. foi autuada em 14.8.2002, pela prática da infração gravíssima, prevista no art. 19, §3, item 8 do Decreto 39.424/98, *in verbis*:

"Art. 19(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

8 - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;"

Notificada, a autuada apresentou defesa. Após análise técnica e jurídica foi aplicada, em 7.11. 2003, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF, multa no valor de R\$ 26.603,56, acrescida de 1/3, tendo em vista a agravante de "ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia", totalizando a quantia de R\$ 35.471,41.

Inconformada com a aplicação da penalidade, interpôs a autuada Pedido de Reconsideração, dentro do prazo legal, alegando em síntese:

1 - foram adotados todos os procedimentos necessários à verificação do dano, visando à reparação do meio ambiente, adotando os procedimentos emergenciais e recomendações técnicas pertinentes, instalando sistema que limitou a degradação ambiental, sendo assim, cabível a concessão de atenuante.

2 - a autuada comunicou à autoridade competente da possibilidade da existência de dano ao meio ambiente, bem como buscou reparar o dano imediatamente, o que configura-se atenuante;

4 - o que tipifica a infração é causar poluição ou degradação que possa trazer danos à saúde. No entanto, o Parecer Técnico de fls. 355, limitou-se a mencionar a constatação de contaminação no local. Não havendo dano à saúde humana, não há que se falar na prática da infração gravíssima, prevista no Decreto 39.424/98.

5 – após a apreciação do Pedido de Reconsideração, requer que seja formalizado Termo de Compromisso, visando suspender a exigibilidade da multa, bem como reduzi-la em 50%, tendo em vista que já foi implementado sistema de remediação da área impactada, o qual já está em fase adiantada de operação;

6 – por fim, requer a anulação do auto de infração. Caso este não seja o entendimento dessa Fundação, que sejam aplicadas as atenuantes acima expostas, sendo reduzida a multa.

Em 25.11.2005, a Câmara de Atividade de Infra-Estrutura – CiF, baixou o processo em diligência, concedendo a autuada prazo de 30 dias para a apresentação de Termo de Compromisso, o que foi feito em 14.12.2005.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pela autuada "causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana decorrente de combustível de origem petrolífera que contaminaram as cisternas de algumas residências no entorno do posto. E foi verificada a presença de fase livre (fase sobrenadante)."

A autuada, em suas reconsiderações, não apresenta qualquer fato ou ponderação jurídica capaz de descaracterizar a infração cometida.

Ao contrário do mencionado pela autuada, dispõe o Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02 que é considerada infração gravíssima "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;", restando tipificada a infração cometida.

Não há que se falar em assinatura de Termo de Compromisso. Considerando a concessão de Licença de Operação Corretiva (LOC nº 105/2008 - Processo nº 2200/2001/001/2001) ao autuado em 21.11.2008, conclui-se que a autuada regularizou sua situação ambiental. No entanto, a LOC foi concedida 6 anos após o acidente, não sendo cabível a concessão da atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "a" da DN 27/98, alterada pela DN 64/03.

No que pertine o requerimento da aplicação da atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "b" da DN 27/98, alterada pela DN 64/03, não se vislumbra nos autos, nem mesmo no SIAM, qualquer documento que comprove a alegação da autuada.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Por não haver decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do citado Decreto, deve ser aplicada a nova norma, vez que mais ao infrator.



III – CONCLUSÃO

Recomenda-se à **URC Alto São Francisco** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada, mas a redução de seu valor de R\$ 26.603,56 + 1/3, totalizando R\$ 35.471,41, para R\$ 20.001 + R\$ 6.667,00, totalizando R\$ **26.668,00**, nos termos dos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2010.

Autora:
Camila Couto Horácio Lasmar
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.007
Aprovado por:
Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador- Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2

Assinatura:

Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LOC N° 105/2008

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições e com base no artigo 15 do Decreto nº 44.309, de 06 de Junho de 2006, concede a MODERNA AUTO POSTO LTDA, CNPJ 86.382.116/0001-58, Licença de Operação em Caráter Corretivo para o funcionamento da atividade POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL, localizada no Município de MARTINHO CAMPOS, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de N° 02200/2001/001/2001 e decisão da Unidade Regional Coligada Alto São Francisco, em reunião do dia 20/11/2008.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/96, sob pena de revogação da mesma)
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN's COPAM 017/88 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 6(ões) anos.

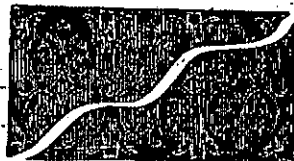
Divinópolis, 25 de novembro de 2008.

[Handwritten signature]

SÔNIA MARIA TAVARES MELO

Chefe do Núcleo Jurídico da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

03579



Processo: 02200/2001/001/2001
Documento: 104070/2008
PÁG.: 7/81

